TC nº 72-001.205.08-60

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMADS. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível. Falhas estritamente formais relevadas. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Item 25, Anexo 3, Port. 52/06 SMG

TC citado: 72.001.483.08-63

Transitado em julgado: 17.05.2012

2.607ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em acolher a execução do Contrato 43/SMADS/2007, no montante de R$ 697.848,48 (seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente ao período de 01/01/2008 a 16/6/2008, relevando as falhas apontadas pela Coordenadoria III desta Corte, visto que estritamente formais e por não terem causado prejuízo ao erário.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, após as medidas regimentais, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

YARA TACCONI
Relatora.

RELATÓRIO

Cuida o presente do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 43/SMADS/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a empresa Sersil Transportes Ltda., para prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre, para uso da Central Permanente de Emergência – CAPE.

Com base nas visitas realizadas, na análise da documentação de suporte e na avaliação dos controles existentes, a Coordenadoria III concluiu que a execução parcial do Termo de Contrato encontrava-se irregular, pelos seguintes motivos:

1. Irregularidade apontada na análise formal do Termo de Aditamento nº 08/SMADS/08, analisado no Processo TC nº 72.001.483.08-63.

2. Não exigência da apresentação de CND e CRF-FGTS da contratada, por ocasião dos pagamentos, infringindo os itens 6.12.1 e 6.12.3 da Cláusula Sexta do Contrato.

3. Cumprimento parcial da carga horária determinada para os veículos, nos meses de janeiro e fevereiro, sem que tenha havido a respectiva aplicação de multa nos termos preconizados no item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato.

4. Inconsistências nas anotações nos relatórios diário de veículos com as horas efetivamente pagas por veículo.

5. Ausência do contrato de locação registrado dos veículos que não são de propriedade da contratada, infringindo o disposto no item 10.2.2 da cláusula décima do contrato.

6. Ausência da autorização para dirigir veículos constantes do quadro 6, placas DYI 9095, DYI 9096, DZJ 9522 e DZA 2031 infringindo o disposto no item 10.2.4 da Cláusula Décima do Contrato.

7. Computadas as horas entre o horário de apresentação dos veículos e o da sua liberação pelo responsável, sem a exclusão das horas destinadas a descanso dos motoristas, infringindo a Cláusula I, Observação e Item 6.2.1.

8. Ausência de relatório de vistoria do encarregado do tráfego, infringindo o disposto no item XXV, do Anexo III da Portaria nº 52/06 - Secretaria Municipal de Gestão.

Após a apresentação das defesas pela Origem, a equipe técnica manteve suas conclusões anteriores, à exceção do apontado no item 7, supra, que considerou saneada.

Considerando que as conclusões da auditoria referem-se a preceitos de cláusulas secundárias e que não foi apontada a inexecução dos serviços pactuados, os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que fosse feito o cálculo do valor a ser eventualmente glosado.

A Coordenadoria III informou que não há que se falar em valor a ser glosado e sim que a Origem fosse mais diligente em relação ao correto gerenciamento e controle do contrato e adotasse procedimentos de aplicação de penalidades para os eventos cuja responsabilidade fosse comprovadamente da contratada e que representassem descumprimento contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento nas razões e argumentos da Origem, bem como nos demais elementos que instruem os autos, opinou pelo acolhimento da execução em tela.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da execução contratual. No entanto, entendeu passível de relevação a falha quanto ao descumprimento da carga horária nos dois primeiros meses de atividades, tendo em vista a conjuntura em que o ajuste foi firmado e também o desconto das horas não cumpridas na fatura de pagamento.

Igualmente considerou relevável a falha atinente à ausência dos contratos de locação e das autorizações para dirigir, que podem ser caracterizadas como meras falhas de instrução do processo administrativo.

Acrescentou que não é possível apontar a existência ou não de prejuízo ao Erário derivado da divergência entre a planilha do cálculo das horas pagas no mês de fevereiro e os relatórios diários dos veículos.

Os autos foram encaminhados para manifestação do Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle, devendo, antes, a Coordenadoria III responder aos questionamentos de fls. 235.

A área técnica esclareceu os quesitos formulados, porém manteve suas conclusões anteriores.

Ato contínuo, o Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle acompanhou a conclusão da Coordenadoria III de que os documentos anexados pela Origem não implicam na superação dos apontamentos conclusivos referentes a ausência da autorização para dirigir veículos constantes do quadro 6, fls. 135, mesmo por que, tais documentos foram apresentados *a posteriori* a assinatura do ajuste.

Discordou, no entanto, das manifestações referentes a não exigência da apresentação de CND/FGTS e da indicação dos dispositivos legais que determinam a obrigatoriedade de juntada dessas certidões ao processo administrativo.

Embasou sua conclusão nos documentos apresentados às fls. 162/165 que comprovam efetivamente que a contratada não estava em débito com o sistema de seguridade social no período em análise.

Acrescentou que a questão relativa à obrigatoriedade de juntada dessas certidões poderia ser objeto de recomendação à Pasta, para que inclua nos contratos cláusulas prevendo a apresentação e juntada das mesmas ao processo administrativo proporcionando maior controle e transparência ao processo de pagamento.

Ciente do acrescido, o órgão fazendário reforçou seu entendimento anteriormente exarado no sentido de regularidade da execução em julgamento, dado o aspecto estritamente formal das falhas remanescentes, requerendo, ao final, o seu acolhimento.

É o relatório.

V O T O

Com fundamento nos elementos carreados aos autos, a inexistência de apontamentos dando conta de que os serviços não tenham sido executados, nas elucidações elaboradas pelo Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle, assim como nas manifestações da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, **ACOLHO** a execução do Contrato nº 43/SMADS/2007, no montante de R$ 697.848,48 (seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente ao período de 01/01/2008 a 16/06/2008, relevando as falhas apontadas pela Coordenadoria III, posto que estritamente formais e por não terem causado prejuízo ao Erário.

É o meu voto.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.